

## **A RECLAMAÇÃO E AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 13.256/2016: ABORDAGEM CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF À LUZ DO CPC/2015**

The complaint (“reclamação”) and the changes brought by the Law nº 13.256/2016: a critical approach to STJ’s (Superior Court of Justice) and STF’s (Supreme Federal Court) decisions in accordance with the CPC (Civil Procedure Code)/2015

Claudia Raquel Prizskulnik Tunkel<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa discutir as alterações implementadas pela Lei nº 13.256/2016 ao art. 988, inc. IV e §5º, inc. II, do CPC/2015, no que diz respeito ao cabimento da reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, sob o aspecto legal, doutrinário e jurisprudencial.

**Palavras-Chave:** Reclamação. Recursos Repetitivos. Art. 988, inc. IV e §5º, inc. II, CPC/2015. Jurisprudência.

**ABSTRACT:** This article aims at discussing the changes brought by the Law nº 13.256/2016 to article 988, item IV and §5º, item II, of the CPC/2015, regarding the use of the complaint to ensure respect for a decision of an extraordinary appeal with recognized general repercussion or a decision handed down in the judgment of repetitive extraordinary or special appeals, considering the legal, doctrinal and court decisions point of view.

**Keywords:** Complaint. Repetitive Appeals. Article nº 988, item IV and §5º, item II, CPC/2015. Jurisprudence

### **1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Pós-graduada em Processo Civil pela PUC/SP. Especialista em Negócios Bancários pela Fundação Instituto de Administração - FIA. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo - USP. Advogada. (claudia.tunkel@gmail.com)

O CPC/2015 consolidou o dever dos tribunais de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”<sup>2</sup>.

Conforme destacam Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, uma das razões de existir dos Tribunais Superiores é manter a segurança jurídica, o que não é possível quando mudam com frequência a sua jurisprudência sem ter um motivo relevante para tanto.

Ainda segundo os referidos autores, “O sentido dos precedentes obrigatórios ficaria inteiramente esvaziado se se deixasse de lado seu mote principal, que é o de que eles devem ser seguidos [...]”.

A desobediência aos precedentes obrigatórios pelo próprio Judiciário não traz benefício algum à sociedade, que deveria tê-lo como um vetor confiável para a tomada de decisão dentro e fora do processo. A jurisprudência estável, íntegra e coerente desestimula as condutas e os litígios a ela contrárias, ou, ao menos, abrevia o tempo do processo, na medida em que influencia na diminuição de recurso quando se tem absoluta certeza da sua derrota.

O Judiciário não deve ser um lugar no qual se tenta a “sorte”, no melhor estilo “*alea jacta est*”<sup>3</sup>, mas sim, um ambiente onde haja previsibilidade e segurança jurídica.

Nesse contexto, a reclamação surge como importante instrumento de fazer valer os precedentes obrigatórios, tendo o CPC/2015 ampliado as suas hipóteses de cabimento.

Contudo, enquanto o CPC/2015 deu “dois passos para frente” no que se refere à utilização da reclamação para garantia dos precedentes dos tribunais, a Lei nº 13.256/2016, que alterou o art. 988, do CPC, inc. IV e §5º, inc. II, “deu um passo para trás”.

---

<sup>2</sup> art. 926, do CPC.

<sup>3</sup> Expressão em latim que significa “a sorte está lançada”

A referida alteração acabou por restringir o cabimento da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos. Há ainda quem entenda, e aqui se inclui nada mais nada menos que o próprio STJ, que a alteração da Lei nº 13.256/2016 teria suprimido o cabimento da reclamação em tais hipóteses.

O escopo desse artigo é analisar a interpretação dada pelas Cortes Superiores à alteração implementada pela Lei nº 13.256/2016 ao art. 988, inc. IV e §5º, inc. II, do CPC. Inicialmente, serão abordados alguns aspectos da reclamação, tanto do ponto de vista legal como doutrinário com intuito de auxiliar na análise proposta.

## 2 NATUREZA E FINALIDADE DA RECLAMAÇÃO NO SISTEMA DE PRECEDENTES

A reclamação tem natureza jurídica de ação<sup>4 5</sup>, cuja finalidade consiste na preservação da competência dos tribunais e na garantia da autoridade de suas decisões.<sup>6</sup>

Daniel Mitidiero ensina que a reclamação tem como finalidade a remoção do ilícito mediante a técnica mandamental, por meio da qual a Corte desconstitui o ato reclamado (art. 992, CPC<sup>7</sup>) e ordena o cumprimento do ato violado (art. 993, do CPC<sup>8</sup>).

A reclamação pode e deve ser proposta de forma simultânea a outros recursos. Conforme voto do Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 14/12/2023, proferido

---

<sup>4</sup> Segundo Fabiano Carvalho (8), “Embora atualmente não exista dúvida de que a reclamação se fixa no campo jurisdicional, a doutrina debateu, à exaustão, sua natureza jurídica, chegando a qualificá-la como medida de jurisdição voluntária ou mero procedimento, processo objetivo, recurso, recurso ‘impropriamente dito’, sucedâneo recursal, incidente processual, exercício do direito de petição ou remédio processual. No contexto do atual, a reclamação é inequivocamente ação [...]”.

<sup>5</sup> Segundo Cassio Scarpinella Bueno (7), “É majoritário o entendimento de que a reclamação é verdadeira ‘ação’ voltada a preservar a competência e/ou autoridade das decisões dos Tribunais. Verdadeira ação, cujo exercício rende ensejo ao surgimento de um novo processo perante o Tribunal competente para julgá-la”.

<sup>6</sup> Conforme definição de Antônio Pereira Gaia Júnior (4), a reclamação é um dos instrumentos voltados à “racionalidade do sistema judicante, na medida em que possui como fim, além de preservar a competência do respectivo tribunal, combatendo eventual aviltamento a esta, garantir a observância de suas decisões”.

<sup>7</sup> Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

<sup>8</sup>Art. 993. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

na Reclamação nº 44.172/RS: “*Por não ter natureza jurídica de recurso, não se aplica à reclamação o óbice relativo ao princípio da unirrecorribilidade, não tendo como impedir a interposição concomitante de recurso, pois não há interrupção do prazo*”.

E não poderia ser outro o entendimento na medida em que a reclamação não pode ser ajuizada após o trânsito em julgado da decisão reclamada<sup>9</sup>, nos termos do art. 988, §5º, inc. I, do CPC. Assim, conforme posicionamento uníssono do STJ e STF, a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo da ação rescisória<sup>10</sup>, de modo a desconstituir a coisa julgada.

A reclamação tampouco pode ser utilizada como sucedâneo recursal<sup>11</sup>, de acordo com posicionamento unânime dos tribunais superiores. Conforme explica Fabiano Carvalho, o rol do art. 988 é exaustivo, embora admita que isso não implica que o dispositivo não possa ser interpretado para incluir situações em que os julgadores deverão observar outros precedentes nos termos do art. 927, CPC.

Alexandre Freitas Câmara, por sua vez, entende que sequer seria necessário que o art. 988 previsse em separado os incs. III e IV, na medida em que estariam englobados no inc. II, que trata do cabimento da reclamação para garantir a autoridade das decisões do tribunal.

No entanto, diante da realidade dos nossos tribunais, especialmente em face da “jurisprudência defensiva”, parece fundamental que o art. 988, do CPC, preveja as hipóteses de cabimento da reclamação de forma mais específica possível.

---

<sup>9</sup> Segundo Fabiano Carvalho (8), a impossibilidade de propositura da reclamação após o trânsito em julgado refere-se exclusivamente à decisão judicial, não sendo aplicável tal regra a ato administrativo. Na Reclamação nº 32.966/DF restou decidido, inclusive, que a reclamação constitucional contra ato administrativo só é admitida após o esgotamento das vias administrativas.

<sup>10</sup> STF - AgReg. na Reclamação 62693 – Primeira Turma – Rel. Min. Carmen Lúcia – Publicação: 16/11/2023. “*Prevalece a jurisprudência no sentido de ser incabível, em reclamação, a rediscussão de matéria objeto de ato transitado em julgado. Incide, na espécie, a Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal*”. Obs: Súmula 734 STF: “*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*”.

<sup>11</sup> STJ - AgInt na Rcl 44205 / DF – Rel. Min. Francisco Falcão – Dje 16/10/2023. “*III - Contudo, é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que não cabe reclamação quando o acórdão impugnado foi proferido por órgão julgador do próprio Superior Tribunal de Justiça. [...] V - Cumpre lembrar que a reclamação não se presta como sucedâneo recursal, tendo em vista o óbice previsto na Súmula n. 734 do STF, aplicada por analogia.*”.

Nesse sentido, como será visto com mais vagar, a alteração implementada pela Lei nº 13.256/2016 ao art. 988, inc. IV e §5º, inc. II, do CPC, que retirou do inc. IV a finalidade de garantir o acórdão proferido em julgamento repetitivo, no sentido amplo, como hipótese de cabimento de reclamação, mesmo mantendo-o no inc. II, do §5º, já serviu como um dos fundamentos utilizados pelo STJ para afastar a possibilidade do seu cabimento.

Outro motivo de o inc. II não ser o bastante deve-se às discussões que existem quanto ao que se entende pela utilização da reclamação com a finalidade de garantir a autoridade das decisões dos tribunais.

Nesse sentido, não há dúvida quanto ao cabimento da reclamação para combater o desrespeito a uma decisão do tribunal no próprio caso concreto em que foi proferida. Por outro lado, quando se fala na utilização da reclamação para garantia dos precedentes dos tribunais, os entendimentos podem ser mais ampliativos ou restritivos.

Osmar Mendes Paixão Côrtes destaca que o art. 927<sup>12</sup> não é “*apenas uma norma genérica e principiológica ao pregar o respeito às decisões dos Tribunais, pois há instrumentos para fazer cumpri-lo*”, figurando a reclamação como um desses instrumentos. No entanto, conforme a interpretação dada ao art. 988, inc. IV e §5º, inc. II, do CPC, a reclamação terá um maior ou menor papel na função de garantir a autoridade dos precedentes obrigatórios dos tribunais.

### **3 PREVISÃO LEGAL**

Segundo Daniel Mitidiero, antes mesmo da CF/88, o instituto da reclamação já começava a se desenvolver, mas teve seu efetivo “*reconhecimento*” nos artigos 102,

---

12 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.[...].”

inc. I, alínea “I” e 105, inc. I, alínea “f”<sup>13</sup>, da CF/88, tendo como intuito a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do STF e STJ, respectivamente.

A reclamação aparece expressamente prevista na Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF, no seu art. 13: “Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno”.

Quanto à Lei nº 9.868, de 10/11/99, que dispõe sobre a ADIN e a ADC, embora o legislador não trate expressamente da reclamação, prevê em seu art. 28, §único<sup>14</sup>, o efeito vinculante de sua decisão, o que só reforça a aplicação do art. 102, inc. I, alínea “I”, da CF/88.

Daniel Mitidiero explica que, após o reconhecimento da reclamação pelo legislador, houve a “ampliação” de sua aplicação, com o advento da reforma do Judiciário, por meio da EC nº 45, de 2004, na qual previu a súmula com efeito vinculante, no seu art. 103-A. No §3º<sup>15</sup>, do referido art. 103-A, houve previsão expressa do cabimento da reclamação.

Osmar Mendes Paixão Côrtes aduz que antes do CPC/2015, o STF e STJ utilizavam, para aplicação do instituto da reclamação, a CF/88 e seus Regimentos Internos, considerando que a Lei nº 8.038/1990, que trazia alguns artigos sobre a reclamação, pouco tratava do tema.

---

<sup>13</sup> art. 102. Compete ao **STF** [...]: I - processar e julgar, originariamente: [...] I) a reclamação para a **preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões**; (grifo nosso)

Art. 105. Compete ao **STJ** [...]: I - processar e julgar, originariamente: [...] f) a reclamação para a **preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões**; (grifo nosso)

<sup>14</sup> Art. 28, §único [...] A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

<sup>15</sup> Art. 103-A [...] § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Ainda segundo Côrtes, houve alguns avanços quanto ao cabimento da reclamação, como para fazer com que fossem observadas as decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade<sup>16</sup>, bem como sua admissão para impor que os Juizados Especiais respeitassem os julgados do STJ.

Neste sentido, o STF, no julgamento (2009) dos EDs, no RE 571.572, por meio da Relatora Ministra Ellen Gracie Northfleet, declarou o “*cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a uniformização dos juizados especiais estaduais, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional*”.

No entanto, em 2016, após debates no STJ realizados quando do julgamento da Reclamação nº 18.506/SP, em razão do aumento do número de reclamações, a Corte Especial editou nova resolução (03/2016), no sentido de que caberá aos Tribunais de Justiça, e não mais ao STJ, julgar as reclamações destinadas a dirimir a divergência proferida por Turma Recursal Estadual ou do DF e a jurisprudência do STJ.

### 3.1 A RECLAMAÇÃO NO CPC/2015

Finalmente, com o advento do CPC/2015, o legislador, bastante focado na tutela dos precedentes das Cortes Superiores bem como das decisões dos Tribunais Estaduais, prevê expressamente o cabimento da reclamação, no seu art. 988<sup>17</sup>.

O CPC ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação, não se limitando àquelas previstas na CF/88.

---

<sup>16</sup> Reclamação 4.335/AC- STF

<sup>17</sup> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; [\(Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [...].

A primeira ampliação do cabimento da reclamação foi para abranger as decisões de qualquer tribunal, não se limitando mais às decisões do STJ e STF. Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas explicam que além de os incs. I e II, do art. 988 do CPC, não fazerem qualquer distinção entre tribunais, o §1º do referido artigo determina que a reclamação pode ser proposta perante “qualquer tribunal”.

Ainda, o CPC/2015, antes da sua reforma, previu no inc. IV, do art. 988, a possibilidade do cabimento da reclamação para garantir a observância de “precedente proferido em julgamento de **casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência”. (grifo nosso)

No entanto, a Lei nº 13.256, de 2016, que alterou o CPC/2015, impôs algumas limitações ao cabimento da reclamação, modificando a redação do referido inc. IV, no seguinte sentido: “Art. 988 Caberá reclamação [...] para: [...]. IV “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento **de incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de incidente de assunção de competência”. (grifo nosso)

Observa-se que a reforma do inc. IV excluiu a expressa menção ao cabimento da reclamação para observância dos precedentes proferido em julgamento de recursos repetitivos de forma ampla.

No entanto, o § 5º, inc. II, do art. 988, manteve a previsão do cabimento da reclamação para garantir o respeito às decisões proferidas nos recursos repetitivos e recurso extraordinário com repercussão geral, com limitações:

Art. 988, §5º, inc. II, CPC – “É inadmissível a reclamação: [...] II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, **quando não esgotadas as instâncias ordinárias**”. (grifo nosso)

Diante da reforma de 2016, a discussão que se coloca é se a lei trouxe apenas uma condição para a interposição da reclamação nos casos indicados no inc. II, do §5º, ou se eliminou a possibilidade da interposição nesses casos.

#### **4 O QUE DIZ A DOUTRINA SOBRE A RECLAMAÇÃO NO CPC/2015 E OS RECURSOS REPETITIVOS E A REPERCUSSÃO GERAL**

Osmar Mendes Paixão Côrtes explica que o STF e STJ, em regra, já interpretavam o cabimento da reclamação quanto aos recursos repetitivos apenas nos casos de descumprimento da decisão no caso concreto. Assim, o desrespeito à decisão que deveria ter observado o repetitivo ou a repercussão geral deveria ser atacada de outras formas.

Côrtes, contudo, ressalta que, embora a reclamação não seja cabível diretamente no Tribunal Superior quando for mal aplicado um precedente, diante do novo CPC, pode ser cabível se a parte não tiver êxito nos tribunais inferiores. Ainda segundo o autor, negar a reclamação, mesmo após tentativas no Tribunal Inferior, é autorizar o desrespeito ao precedente, o que vai de encontro ao novo espírito do CPC/2015 em impor respeito à jurisprudência.

De outro lado, Daniel Mitidiero entende que a CF/88 só admite reclamação para as Cortes Supremas para a garantia das autoridades das suas decisões e não de seus precedentes,<sup>18</sup> com exceção da previsão constitucional da súmula vinculante.

Assim, segundo Mitidiero, a ampliação do CPC quanto às hipóteses de cabimento da reclamação é inconstitucional. Para o referido doutrinador, quando se está no plano de seguir a decisão, basta a autoridade conferir a abrangência e conteúdo do julgado. Por outro lado, quando se está no plano da obrigação de seguir um precedente, é necessário um julgamento que o interprete e aplique, se o caso, a uma controvérsia particular. Trata-se de atividades diferentes. E no que pese o precedente ter força vinculante, a sua observância, para Mitidiero, dispõe de outros recursos, não sendo cabível a reclamação.

---

<sup>18</sup>Conforme explicações de Daniel Mitidiero (1), a decisão obrigada pelo dispositivo que julga a controvérsia, enquanto o precedente obrigada pelas razões de decidir de outra controvérsia.

Na concepção do referido autor, as Cortes Supremas não devem ser sobrecarregadas com julgamentos de reclamação, de modo a bem exercer suas funções.

Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas defendem que não há inconstitucionalidade na reclamação quando há violação dos precedentes produzidos em determinados contextos. A inconstitucionalidade existe, sim, no desrespeito à isonomia.

Opinam os autores que os Tribunais Superiores vêm restringindo, indevidamente, a possibilidade de reclamação para garantia dos seus precedentes. Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas entendem que o CPC/2015 apenas criou um requisito a mais para a reclamação quando utilizada para garantir a observância dos recursos repetitivos e acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, qual seja, esgotar as instâncias ordinárias. Não houve assim sua exclusão do rol do art. 988, CPC.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha entendem também que cabe reclamação para garantir observância dos precedentes. Defendem a Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual os tribunais teriam a reclamação à sua disposição para resguardo de suas competências e preservação da autoridade de suas decisões. Assim, a reclamação não precisaria necessariamente de previsão normativa. De qualquer forma, o CPC/2015 previu a reclamação para todos os tribunais.

## **5 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E AS QUESTÕES REPETITIVAS**

A Corte Especial do STJ, no julgamento da Reclamação nº 36.476/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe 06/03/2020, adotou um entendimento contrário ao cabimento da reclamação no que se refere ao desrespeito pelos tribunais da orientação firmada pelo STJ em julgamento de recurso especial que verse sobre questões repetitivas.

Entendeu-se, conforme constou na ementa do referido julgamento, que houve *“a supressão do cabimento da reclamação para observância de acórdão proferido em*

*recurso especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade – consistente no esgotamento das instâncias ordinárias – à hipótese que acabara de excluir”.*

Os fundamentos encontrados pelo STJ para solução dada ao “**paradoxo**” criado pela alteração da Lei nº 13.256/2016 foram os seguintes:

- (i) **Sob o aspecto político-jurídico:** a reforma operada pela referida lei visou o fim da reclamação dirigida ao STJ e STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, em razão de política judiciária para desafogar os trabalhos das Cortes Superiores;
- (ii) **Sob o aspecto lógico-sistemático:** a admissão da reclamação nessa hipótese atenta contra a finalidade do instituto dos repetitivos que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.
- (iii) **Sob o aspecto topológico:** deve prevalecer o que está no caput e incisos, na medida em que “os recursos repetitivos” foram retirados do inc. IV, do art. 988 do CPC.

O julgamento, contudo, não foi unânime. Nesse sentido, vale a citação do voto vencido do Ministro Og Fernandes, que reconhece, primeiramente, que o tema é controvertido tanto nos Tribunais Superiores como na doutrina. Quanto ao STF, o Ministro pontuou que a maioria dos seus pronunciamentos indica o cabimento da reclamação visando à observância do pronunciamento de repercussão geral, desde que previamente esgotadas as instâncias ordinárias.

Não obstante, o Ministro Og Fernandes disse que há quem divirja desse entendimento no STF, citando o Ministro Celso de Mello que deu o mesmo endereçamento à questão que a Ministra Nancy Andrighi. De outro lado, citou também julgados do STJ em que indicam o cabimento da reclamação, condicionada ao esgotamento das instâncias ordinárias.

O Ministro Og Fernandes fez ainda referência à doutrina de Teresa Arruda Alvim, para quem “o precedente proferido em julgamento de recursos repetitivos continua tendo obrigatoriedade forte, já que cabe reclamação contra decisão que o desrespeita”.

Quanto ao posicionamento da Ministra Nancy Andrichi sobre a Lei nº 13.256/2016 ter criado um paradoxo, o Ministro Og Fernandes apresenta sua discordância, na medida em que entende que houve apenas a previsão pelo art. 988, §5º, inc. II, da necessidade de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, vedando o acesso ao STJ e STF “per saltum”. Ressalta que a lei não contém palavras inúteis.

No entanto, o STJ manteve-se firme no posicionamento da sua Corte Especial, como não poderia deixar de ser sob o aspecto do cumprimento de seu dever de uniformizar a jurisprudência, tendo julgado, mais recentemente, o Agravo Interno na Reclamação nº 45998 / GO – 1ª Seção – Relator Ministro Gurgel de Faria – Dje 17/11/2023, no qual aplicou o entendimento proferido na Reclamação nº 36.476/SP.

## **6 A JURISPRUDÊNCIA DO STF E A REPERCUSSÃO GERAL E AS QUESTÕES REPETITIVAS**

O STF, embora tenha um posicionamento rigoroso quanto à admissão da reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e questões repetitivas, não tem um posicionamento proibitivo como o STJ, que simplesmente inadmite a reclamação quando da inobservância pelos tribunais de questões repetitivas.

Trata-se de uma disparidade de entendimentos no mínimo curiosa, visto que o STJ, além de desconsiderar a aplicação do §5º, inc. II, do art. 988, do CPC, o faz contra o próprio posicionamento do STF.

Ainda que se entenda que cabe ao STJ a interpretação da lei infraconstitucional, não há como negar que o referido dispositivo efetivamente prevê a possibilidade de reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com

repercussão geral reconhecida ou de julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos.

O mais correto é que não tivesse sido o recurso repetitivo excluído do inc. IV, do art. 988, do CPC, de modo que restasse obedecida uma ordem lógica (art. 11, inc. III, Lc nº 95/98). Por outro lado, malgrado a ausência da referida ordem e a confusão sob o aspecto topológico, com a devida vênia ao julgamento da Corte Especial do STJ, isso não faz desaparecer a previsão do cabimento da reclamação no §5º, inc. II, do art. 988, do CPC, que fez constar apenas uma condição para tanto, qual seja, o esgotamento das instâncias ordinárias.

Ainda que a intenção da proposta que culminou com as alterações do art. 988, do CPC, fosse eliminar a possibilidade da reclamação para as questões repetitivas, é claro que não foi isso que ocorreu. Tal previsão saiu do inc. IV e passou para o §5º, inc. II, que apenas incluiu uma condição para o cabimento da reclamação.

E não é só, o referido §5º, inc. II, ainda incluiu a possibilidade da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral, que não estava previsto expressamente no CPC de 2015, antes da reforma de 2016. Isso só reforça que o legislador quis manter a possibilidade da reclamação para essas duas hipóteses, ainda que possa ter havido divergência de intenções da proposta que retirou os recursos repetitivos do inc. IV e da proposta que o reinseriu no §5º, inc. II, juntamente com a questões de repercussão geral.

Dito isso, parece que ou se declara que o §5º, inc. II, é inconstitucional ou não há como desconsiderá-lo por uma mera questão topográfica.

No entanto, o STF não entendeu pela inconstitucionalidade do §5º, inc. II, art. 988, CF, sendo apenas rigoroso na sua aplicação. Dos males, o menor!

No julgamento da Reclamação nº 62.018/RJ, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, j. 05/10/2023, consta, no acórdão, que o CPC ampliou em alguma medida o cabimento da reclamação, mas não alterou sua natureza excepcional. Explica que a jurisprudência do STF fixou diversas condições para a utilização da via reclamatória,

de sorte a manter a logicidade do sistema previsto no CPC. Assim, por exemplo, exige-se: (i) que não haja revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral.

Nessa linha de exigências, no julgamento dos Embargos de Declaração na Reclamação nº 62.763/SP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe 17/11/2023, foi negado seguimento à reclamação no caso concreto, diante do entendimento que o cabimento da reclamação fundada na aplicação de paradigma da repercussão pressupõe teratologia na decisão reclamada e esgotamento da via recursal ordinária (inc. II do § 5º do art. 988 do Código de Processo Civil).

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com todo o respeito aos posicionamentos diversos sobre a alteração promovida no CPC pela Lei nº 13.256/2016, no que se refere ao inc. IV e §5º, inc. II, do art. 988, encontra-se maior sentido na posição que reconhece a possibilidade do ajuizamento da reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou acórdão proferido em julgamento de questões repetitivas, desde que esgotadas as instâncias ordinárias.

No fundo, cada posição tem sua razão, mas há que se escolher a que melhor se adequa ao (i) princípio da legalidade bem como ao (ii) momento histórico em que se encontra o Judiciário, ainda em fase de consolidação do sistema de precedentes judiciais.

Em primeiro lugar, conforme já discorrido, não há como ignorar a previsão legal quanto à possibilidade de utilização da reclamação nas hipóteses previstas no §5º, inc. II, do art. 988, desde que esgotadas as vias ordinárias, com fundamento numa simples questão topográfica, como fez o STJ, no julgamento da Reclamação nº 36.476/SP.

Ainda, se o próprio STF, já tendo decidido sobre a inovação do CPC/2015 no que se refere ao §5º, inc. II, do art. 988, não considerou a lei como inconstitucional, não há como não a aplicar.

Em segundo lugar, conforme ensinamentos na obra sob a coordenação de Antonio Carlos Marcato, há que se reconhecer uma “mudança de paradigma” no processo civil brasileiro, no qual se torna imperioso promover a segurança jurídica por meio da valorização dos precedentes.

Ainda que seja compreensível a necessidade de racionalização das questões submetidas aos Tribunais Superiores em razão do seu assoberbamento, a reclamação é uma ação útil para garantir a força dos precedentes sobre as instâncias ordinárias ainda em fase de adaptação e igualmente assoberbadas.

Segundo o entendimento de Osmar Mendes Paixão Côrtes:

*“Parece-nos que a reclamação não é essencial ao sistema, como se ele ruísse sem o cabimento da medida contra descumprimento das decisões em repetitivos. Mas a reclamação é de extrema importância, notadamente considerando o problema cultural de decisões serem muitas vezes desrespeitadas em nome da independência do julgador”.*

A convicção pessoal não parece ser a única razão pela qual o julgador deixa de aplicar um precedente. Soma-se a isso o mero desconhecimento dos precedentes vinculantes por parte de alguns julgadores, não bastando estarem familiarizados com as teses jurídicas firmadas, mas também e principalmente devem conhecer as razões de decidir dos tribunais superiores. Ainda, por vezes, os tribunais estão tão atarefados que não conseguem fazer a adequada distinção entre o acórdão recorrido e o precedente vinculante.

Osmar Mendes Paixão Côrtes observa ainda que: *“No futuro, talvez, se a cultura do respeito aos padrões decisórios (“precedentes”) dos repetitivos vingar, poderia a reclamação até deixar de ser cabível para os Tribunais Superiores, pois o novo sistema (microssistema) já estaria maduro”.*

O respeito ao precedente poderia evitar dois trabalhos das cortes superiores: o julgamento do recurso e o da reclamação, ainda que esta perdure.

Ainda, poder-se-ia questionar se haveria sentido, sistemicamente, ter dois meios – ação e recurso - para garantir a força dos precedentes, com exceção dos arts. 1.030, §, 2º<sup>19</sup> e 1.042, caput,<sup>20</sup> do CPC, que podem limitar, por completo, o acesso às instâncias superiores<sup>21</sup>.

De qualquer forma, do ponto de vista prático, considerando o extenso território brasileiro com seus numerosos tribunais e juízes e a resistência na aplicação dos precedentes seja por qual motivo for, o instituto da reclamação pode ser de grande utilidade para implementar a referida mudança de paradigma, não sendo interessante e nem admissível limitar a sua utilização em detrimento da lei.

---

<sup>19</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; [...] § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

<sup>20</sup> Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

<sup>21</sup> Nestes casos, seria fundamental o cabimento novo de recurso ao Tribunais Superiores, ao menos, para avaliar especificamente se haveria distinção entre o caso concreto e o acórdão paradigma utilizado como precedente. No entanto, o STJ tem julgado “manifestamente inadmissível a interposição de novo Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental, manteve a decisão de negativa de seguimento de anterior Recurso Especial, nos termos do art. 1030, I, do CPC, por considerar que o entendimento está de acordo com a orientação firmada no julgamento do Recurso Repetitivo”. AgInt no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1898909/GO. Relatora Min. Nancy Andrighi. J. 14/03/2022. Obs.: A própria Reclamação nº 36.476/SP tratou de caso que, em sede de Agravo Interno, manteve decisão que negou seguimento a recurso especial, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento do STJ firmado em julgamento de recurso repetitivo. Assim, no caso do art. 1.030, §2º, CPC, não cabe, no entender do STJ, outro recurso especial e tampouco reclamação.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda e DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas Cortes Supremas. Entre a autoridade da decisão e a eficácia dos precedentes**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2016. v. 3.

DIDIER JR., Fredie. Coordenador Geral. **Coleção: Grandes Temas do Novo CPC. Precedentes**. Salvador: Editora JusPodvm, 2015. v. 3.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **A Reclamação para os Tribunais Superiores no Novo CPC, com as Alterações da Lei 13.256/2016**. Revista dos Tribunais Online. Revista de Processo | vol. 257/2016 | p. 255 - 266 | Jul / 2016 | DTR\2016\21689. Thomson Reuters.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **O Futuro Da Reclamação – Cabimento Contra o Descumprimento de Decisão em Recurso Especial Repetitivo à Luz da Decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos autos da RCL 36.476/SP**. Revista de Processo | vol. 316/2021 | p. 199 - 211 | Jun / 2021. Thomson Reuters.

BUENO, Cassio Scarpinella Bueno. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum, Processos nos Tribunais e Recursos**. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 2.

CARVALHO, Fabiano<sup>22</sup>. Coordenadores: GOUVÊA, José Roberto F., BONDIOLI, Luis Guilherme A. e FONSECA, João Francisco N. da. **Comentários ao Código de Processo Civil. Da Ordem dos <sup>23</sup>Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais –arts. 926 a 993**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. vol. XIX.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8ª ed. Barueri: Ed. Atlas, 2022.

MARCATO, Antonio Carlos. Coordenador. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Ed. Atlas, 2022.

---